



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201940600405  
Número Único: 0015117-94.2019.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 26/03/2019  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Requerente: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS  
Endereço: RUA JOSE ANTONIO TAVARES  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: ITABAIANA - Estado: SE - CEP: 49500000  
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA  
Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600405

**DATA:**

26/03/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201910200396 da(o) 2<sup>a</sup> Vara Cível de Aracaju.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201910200396  
Número Único: 0015117-94.2019.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 23/03/2019  
Competência: 2ª Vara Cível de Aracaju  
Fase: REDISTRIBUIDO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Requerente: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS  
Endereço: RUA JOSE ANTONIO TAVARES  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: ITABAIANA - Estado: SE - CEP: 49500000  
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

23/03/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201910200396, referente ao protocolo nº 20190323063300054, do dia 23/03/2019, às 06h33min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

## URGENTE - SAÚDE

**PETIÇÃO INICIAL**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**INVALIDEZ PERMANENTE**

**SEGURO DPVAT**

**GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS**, brasileira, casada, estudante, inscrita no CPF sob o nº 005.143.085-16 e no RG nº 20187203, residente e domiciliada na Avenida Rio Grande do Sul, 1056, Novo Paraíso, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.082-000, (endereço eletrônico: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918  
✉ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

### **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.ª T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.ª CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

*"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo"* (TJSP, 2.ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

*"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública"* (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

## **2. DOS FATOS**

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 19/09/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005      📞 Tel: (71) 3231-2553      💬 Cel: (71) 99221-1918  
✉️ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 30/05/2018, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau médio, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

### ***3. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO***

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.



#### ***4. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.***

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência<sup>1</sup> que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 6.750,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 6.750,00** (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

## **5. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

---

<sup>1</sup> TJSP, EI nº 1060303012, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

## ***6. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64***

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.<sup>2</sup>

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

---

<sup>2</sup> RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

***6.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.***

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**  
**ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.**  
PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018 )

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

## **7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – *Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.***

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

**Art. 85, § 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

## **8. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer a V. Exa.:

**a)** a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais)**, devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:  
[hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 22 de Março de 2019.

**RICARDO LOPES HAGE**

OAB/BA 48.114

**PAULO H M COELHO**

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918  
✉ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Grazielle Santos da Silva Matos, CPF 005.143.085-16, residente na Avenida Rio Grande do Sul, 1086, Novo Paraiso, Anacaju/SE

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda estabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de Maio de 2019.

Grazielle Santos da Silva Matos  
Outorgante



Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### **SINISTRO 3180211358 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS

**CPF/CNPJ:** 00514308516

**Posição em 12-03-2019 17:16:34**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
30/05/2018	R\$ 6.750,00	R\$ 0,00	R\$ 6.750,00

### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
08/06/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
22/05/2018	Interrupção de Prazo	
19/05/2018	Aviso de Sinistro	

Esta fatura foi fechada em

**29 JAN 2019**

Valor total

R\$

**360,57**

Vencimento

**11 FEV 19**

Pagamento programado no cartão de crédito

**RESUMO**

R\$

<b>Saldo da fatura anterior</b>	<b>0,00</b>
Pacotes e Combos	<b>399,86</b>
Equipamentos	<b>68,78</b>
Lançamentos Variáveis	<b>101,04</b>
Descontos	<b>-209,11</b>
<b>Total</b>	<b>360,57</b>

**Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.**

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

**Fique Ligado**

A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.

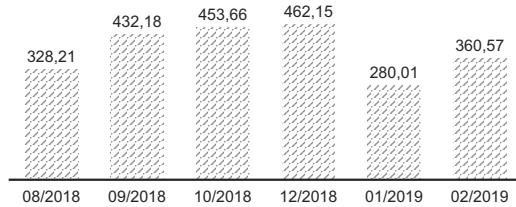


Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.

**SKY PLAY**

**ASSISTA A FILMES  
E SÉRIES NO CELULAR**

Baixe ou atualize e faça login no app **Minha SKY**

**Histórico de faturas**

Consulte a sua fatura online.  
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no  
Google Play ou App Store

Acesse:  
[sky.com.br/minhasky](http://sky.com.br/minhasky)

Fatura nº  
**400587497246**



**ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado.**  
Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

**Autenticação Mecânica**

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



**CLIENTE: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS**  
Avenida Rio Grande do Sul, 1056, Novo Paraíso  
Aracajú-Sergipe - CEP: 49.082-000

**TOTAL R\$ 360,57**  
**Vencimento 11/02/19**

Autenticação Mecânica: \*\*\* Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito\*\*\*



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Nome:	GNAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS		
Nacionalidade:	BRASILEIRA		
Estado Civil:	CASADA	Profissão:	ESTUDANTE
RG:	20187203	CPF:	005.143.085-16
Endereço:	AVENIDA RIO GRANDE DO SUL		
Nº	1056	Bairro:	NOVO PANAMÁ
Complemento:			
Cidade/UF:	ANACATU/SC	CEP:	49082-000

**D E C L A R A**, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: ANACATU, 20 DE MARÇO DE 2019.

Grazielle Santos da Silva Matos



02/04/2018

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

09 MAI 2018 09 MAR 2008

POLÍCIA ON-LINE



### DELEGIACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA N° 520 CEP 49520000, CENTRO FONE: (0) 3443-1108

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/04/33.0-000298

#### DELEGIACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGIACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Endereço: AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA N° 520 CEP 49520000, CENTRO FONE: (0) 3443-1108

#### FATO

Data e Hora do Fato: 19/09/2017 - 13:30 até 19/09/2017 - 13:30

Endereço: RODOVIA JOÃO PAULO I Número: Complemento: PRÓXIMO AO PONTO AD LOMBA CEP: 49520-000

Bairro: Povoado Pilambe Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Cidade: CAMPO DO BRITO CEP: 49520-000

Tipo de local: VEICULO Meio Empreendimento: OUTRO

#### VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA

Nome do pai: JOSE DA SILVA Nome da mãe: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Pessoal: Física CPF/CGC: 005.143.085-3 RG: 20187203 UF: SE Órgão expedidor: S3P-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 09/05/1983 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Casado Grau de instrução: 3º Grau Incompleto

Endereço: RUA JOSE ANTONIO TAVARES Número: 80 Complemento:

CEP: 49000 Bairro: CAMPO DO BRITO Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: EM FRENTE A GARAGEM DA PREFEITURA. Telefone: 9-9669-0242

#### HISTÓRICO

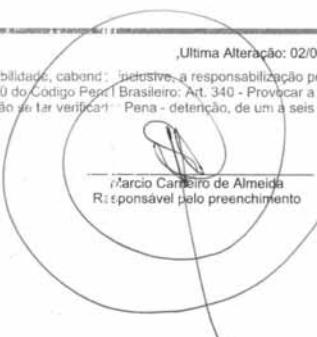
RELATA QUE NO DIA 19 DE SETEMBRO DO ANO DE 2017, POR VOLTA DE UMA HORA E TRINTA MINUTOS, ESTAVA PILOTANDO SUA MOTOCICLETA, HONDA, MODELO BIZ 110, ANO/MODELO 2016/2016, COR VERMELHA, PLACA POLICIAL QKW4941, CHASSI 9CJ2C7000GR122218, NA RODOVIA JOÃO PAULO II, CIDADE DE CAMPO DO BRITO, QUANDO BATEU EM UM BURACO E CAIU, FALOU QUE FOI SOCORRIDA PELA SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA E EM SEGUINDA CONDUZIDA PARA O HOSPITAL DA UNIMED NA CIDADE DE ARACAJU/SE.

Data e hora da comunicação: 02/04/2018 às 12:12

Última Alteração: 02/04/2018 às 12:12

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo à polícia a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, ou de contravenção que sabe não se ter verificado - Pena - detenção, de um a seis meses, c/ multa.

Grazielle Santos da Silva  
GRAZIELLE SANTOS DA SILVA  
Responsável pela comunicação.



# ATO DECLARATORIO

09 MAI 2018



## RELATÓRIO 01776 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1709190221 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 13h21min do dia 19 de Setembro de 2017, para atendimento a vítima identificada como **Grazielle Santos da Silva Matos**, com relato de queda de moto, na Rodovia João Paulo II, no município de Campo do Brito.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Itabaiana realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital da Unimed do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 29 de Dezembro de 2017.



Tiemi S. M. Oki Fontes  
Coordenadora Médica  
SAMU 192 - Sergipe  
CRM 4555

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
16/02/2019 - Autoatendimento - 14:28:49  
0406  
171772055

EXTRATO DE POUPANÇA PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
EXTRATO DE POUPANÇA OURO/POUPEX

AGÊNCIA: 1717-5  
CONTA: 7.368-7  
VARIACAO: 51  
CLIENTE: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA

DATA DT.BS HISTORICO	VALOR
Fevereiro/2019	
1402 Saldo ant.	4,22 C
DISPONIVEL	4,22 C
VLR. BLOQUEADO	0,00 D
SALDO TOTAL	4,22 C

SALDO POR DATA BASE  
01 4,22 C

MENSAGENS DIVERSAS  
SELIC igual/menor que 8,5% A.A.: IR+70% DA SELIC  
SELIC maior que 8,5% A.A.: TR+0,5% A.M.

Ler a verso como conservar este documento,  
entre outras informações.



Contra Coleente

TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT		ESTE E O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMACOES, LEIA NO VERSO AS CONDICOES GERAIS DE COBERTURA <a href="http://WWW.SEGURADORA LIDER.COM.BR">WWW.SEGURADORA LIDER.COM.BR</a>	
SE N° 013267288270 BILHETE DE SEGURO DPVAT		SAC DPVAT 0800 022-1204	
		EXERCICIO	DATA EMISSAO
		2017	18/07/2017
VIA		CPF / CNPJ	PLACA
* *		005.143.085-16	QKU4 941
NEHAYAN		MARCA / MODELO	
1008002554		HONDA / BIZ 110i	
ANO FAB.		NO CHASSI	
2016		9C2JC70000ER122218	
PREMIO TARIFARIO			
PNS/IRS		DEPARTAMENTO	CUSTO DO SEGURO (R\$)
B. 29		5.03	90.32
CUSTO DO BILHETE (R\$)		10F (R\$)	VALOR ASSEGURADO (R\$)
4,15		0,72	185,50
PAGAMENTO			DATA DE QUITAÇÃO
<input type="checkbox"/> COTA UNICA			18/07/2017
SEGURADORA LIDER - DPVAT			
CNPJ 09.249.401/0001-04			

02/04/2018

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



### DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA N° 520 CEP 49520000, CENTRO FONE: (0 3443-1108

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/05533.0-000298

#### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Endereço: AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA N° 520 CEP 49520000, CENTRO FONE: (0 3443-1108

#### FATO

Data e Hora do Fato: 19/09/2017 - 13:30 até 19/09/2017 - 13:30

Endereço: RODOVIA JOÃO PAULO II Número: Complemento: PRÓXIMO AO PONTO LOMBA CEP: 49520-000

Bairro: Povoado Pilambe Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Tipo de local: VEICULO Meio Empregado: OUTRO

#### VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA

Nome do pai: JOSE DA SILVA Nome da mãe: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 005.143.085-3 RG: 20187203 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 09/05/1983 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Casado Grau de instrução: 3º Grau Incompleto

Endereço: RUA JOSE ANTONIO TAVARES Número: 80 Complemento:

CEP: 49000 Bairro: CAMPO DO BRITO Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: EM FRENTE A GARAGEM DA PI.EFEITURA. Telefone: 9-9969-0242

#### HISTÓRICO

RELATA QUE NO DIA 19 DE SETEMBRO DO ANO DE 2017, POR VOLTA DE UMA HORA E TRINTA MINUTOS, ESTAVA PILOTANDO SUA MOTOCICLETA, HONDA, MODELO BIZ 110 I, ANO/MODELO 2016/2016, COR VERMELHA, PLACA POLICIAL QKW4941, CHASSI 9C2JC7000GR122218, NA RODOVIA JOÃO PAULO II, CIDADE DE CAMPO DO BRITO, QUANDO, BATEU EM UM BURACO E CAIU; FALA QUE FOI SOCORRIDA PELA SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EM SEGUINDA CONDUZIDA PARA O HOSPITAL DA UNIMED NA CIDADE DE ARACAJU/SE.

Data e hora da comunicação: 02/04/2018 às 12:12

Última Alteração: 02/04/2018 às 12:12

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro; Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção, que sabe não se lar verificar - Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Grazielle Santos da Silva  
GRAZIELLE SANTOS DA SILVA  
Responsável pela comunicação

Marcio Carneiro de Almeida  
Responsável pelo preenchimento



## RELATÓRIO 01776 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1709190221 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 13h21min do dia 19 de Setembro de 2017, para atendimento a vítima identificada como **Grazielle Santos da Silva Matos**, com relato de queda de moto, na Rodovia João Paulo II, no município de Campo do Brito.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Itabaiana realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital da Unimed do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

192

Aracaju, 29 de Dezembro de 2017.



Tiemi S. M. Oki Fontes  
Coordenadora Médica  
SAMU 192 - Sergipe  
CRM 453

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

SÃO MARCOS HOSPITALAR LTDA  
Sistema de Gerenciamento de Unidade  
Sistema de Solicitação de Exames

Página...: 0001 / 0001  
Emitido Por: RAMSES.COURE  
Data...: 19/09/2017 15:55

PREScrição.: 511314 DATA PREScrição: 19/09/2017 15:55  
RETOR SOLIC: URGENCIA E EMERGENCIA NR CARTEIRA: 08650000480181019  
ATENDIMENTO: 615755 VALIDADE:  
PACIENTE...: 8929866 - GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS NASC: 09/05/1983 34A 4M 13D  
ORIGEN ATD.: URGENCIA E EMERGENCIA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:  
CONVÉNIO...: UNIMED SERVIÇO: CIRURGIA GERAL  
PRESTADOR.: 4184 RAMSES MATOS COUVE LEITO:  
ACOMODAÇÃO:  
INIC INTERN: URGENCIA E EMERGENCIA USUÁRIO: RAMSES.COURE  
DIAGNOSTICO: TOT TRAUMATISMOS MULTIPLOS NAO ESPECIFICADOS  
LIGENDA: FC - Fora da Conta NA - Não Autorizado AG - Autorizado Por Guia AT - Autorizado  
Para: 5 TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA  

Nome	Qtd	Pedido	Data Coleta	Material	Accession Number	Cod. Fatur.
DO	:	*247626*	19/09/2017		*307215*	41001010
NIC	:	247626	15:55		307215	AT
COLUNA	:	*247626*	19/09/2017		*307216*	41001123
VICINAL		247626	15:55		307216	AT
E 3						
MENTOS)						

Roosevelt Ferreira dos Santos  
Técnico de Radiologia  
Diagnósticos - Unimed Sergipe

RAMSES MATOS COUVE  
CRM : 4184

SÃO MARCOS HOSPITALAR LTDA- HOSPITAL UNIMED

PRESCRIÇÃO.: 511314  
SETOR SOLIC: URGENCIA E EMERGENCIA  
ATENDIMENTO: 615755  
PACIENTE...: 8929866 - GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS NASC: 09/05/1983 34A 4M 13D  
ORIGEM ATD.: URGENCIA E EMERGENCIA  
CONVÉNIO...: UNIMED  
PRESTADOR.: 4184 RAMSES MATOS COUVRE  
ACOMODAÇÃO.:  
UNID INTERN: URGENCIA E EMERGENCIA  
CID.....: T07 TRAUMATISMOS MULTIPLOS NAO ESPECIFICADOS  
Legenda: FC - Fora da Conta NA - Não Autorizado AG - Autorizado Por Guia AT - Autoriza  
Para: 5 TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

DATA PRESCRIÇÃO: 19/09/2017 15:55  
NR CARTEIRA: 08650000480181019  
VALIDADE:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

SERVICO: CIRURGIA GERAL

LEITO:

USUÁRIO: RAMSES.

Exames	Qty	Pedido	Data Coleta	Material	Accession Number	Cod. F
TC DO CRANIO	1	*247626* 247626	19/09/2017 15:55		*307215*	4100101 307215 AT
TC COLUNA CERVICAL (ATE 3 SEGMENTOS)	1	*247626* 247626	19/09/2017 15:55		*307216*	4100111 307216 AT

Dr. Ramon L. Souza  
Gerryda / SE 400  
Larob

RAMSES MATOS COUVRE  
CRM : 4184

SÃO MARCOS HOSPITALAR LTDA- HOSPITAL UNIMED

Nome: Grzegorff Santos de Sá - 

- Até o dia 20 de outubro fui 22 pessoas em apreensão, fui vítima de roubo com motocicleta e coroa de 60 dias, apresentando queijo do TEE (estúdio).
- Promovemos internado no Hospital da Unimed por 06 dias, atendendo com queijo de queijo, importante e convalescer.
- Fiz TCE de Gênero que evidenciou queijo ocupado associado com queijo e 222 convulsões frontais, queijo foi tratado com TCE do controle.
- Esforço em uso contínuo de antidiáspas - 

São Lucas  
Centro de Neurocirurgia

 45

vo triúfico, visualdo controle de dor, evitando 2 medicina e surpreendendo. No momento apresento convulpe, originado, sem sinal do déficit motor. No momento apresenta restrição de atividades físicas que requerem de 1325 dias de atividades físicas que requerem 1000 dias de convalescência de gestante ergonômica inadequada por tempo moderado.

Paulo Roberto S. Madalena  
Neurocirurgião  
CRM 2118

 45

09/11/17



Av. Stanley Silveira, 33 - São José - Tel: (79) 2107-1000 - Aracaju /SE  
www.saulucas-se.com.br



Av. Stanley Silveira, 33 - São José - Tel: (79) 2107-1000 - Aracaju /SE  
www.saulucas-se.com.br

## NOSSAS UNIDADES

**HOSPITAL PRIMAVERA**  
Av. Min. Geraldo Barreto Sobral, 2277  
Jardim - Aracaju/SE - Tel: 2105-2500  
- HOSPITAL GERAL  
- CIRURGIA  
- UTI  
- URGÊNCIA / EMERGÊNCIA  
- CENTRO DE IMAGEM E SAOT (EXAMES)  
- CONSULTÓRIOS MÉDICOS  
- CENTRO DE ONCOLOGIA

## DIAGNOSE

- Pra da Bandeira, 8 (Av. Barão de Maruim)  
São José - Aracaju/SE - Tel: 2105-2600
- Av. Gonçalo P. Rollemberg, 300  
São José - Aracaju/SE - Tel: 2105-2600
- Rua Campos, 971  
São José - Aracaju/SE - Tel: 2105-2600

## POLICLIN

- Siqueira Campos - R. Bahia, 823  
Aracaju/SE - Tel: 2105-5600
- Augusto Franco - Av. Dr. Tarciso Daniel, 128  
Aracaju/SE - Tel: 2105-5600
- Ibelina (cidade) - Av. Ivo de Carvalho, 258  
Ibelina/SE - Tel: 3431-3370

## NOSSOS EXAMES

### HOSPITAL PRIMAVERA

- Holter
- Eletrocardiograma
- MAPA
- Angiografia 3D
- Mamografia Digital
- Laboratório
- Ressonância
- Eletrocardiograma
- Eco de Stress
- Ultrassonografia
- Tomografia Computadorizada
- Raio-X Digital (algumas unidades)
- Mamografia Digital
- Ultra-Sonografia
- Eletrocardiograma
- Bioimpedância
- Urofluxometria
- Estudo Urodinâmico
- Electroencefalograma
- Laboratório
- Ecocardiograma
- Densitometria Óssea
- Duplex Scan Vascular
- Teste Ergométrico
- Espirometria
- Citologia/Colposcopia
- M.A.P.A.
- Holter
- Biópsia de Próstata
- Puncão da Tireóide e de Mama
- Exames Audiológicos:
- - Audiometria/Impedânciometria
- - Veng / Bera / OEA
- - Endosc. ORL / Teste de prótese

Alguns exames acima não estão disponíveis em todas as unidades.

[www.redeprimavera.com.br](http://www.redeprimavera.com.br)

## PARA MARCAR CONSULTAS E EXAMES

Diagnose / Hospital Primavera

**2105-2600**

Policlin

**2105-5600**

## Relatório médico

A paciente Grazielli Santos da Sobre Metos apresenta-se com queixa e transtorno do olfacto e do paladar (anosmia e hipogesia), há aproximadamente 2 meses (após TCE em acidente de motocicleta).

Não consegue xampus para avaliação objetiva. A video-laringoscopia flexível visualiza apenas leve desvio do septo nasal e sinais de leve rinopatia alérgica.

20/11/17

*Erich Ramer*

Erich dos S. Ramer  
Médico - CRM 1655 / SE  
(079) 98884-4047 / 3041-551

  
**REDE  
PRIMAVERA  
SAÚDE**



Nome: Grazioffo Santos de Souza Matos.

Paciente vítima de acidente com metacafeleto apresentando queiro do tremorismo cravo-nigro (Epsilon 506).  
- Envolvi com queiro do Epsilon post-tremor.

Faz TC da Crânio que evidenciou fratura occipital.

Sofrimento constante das articulações por 30 dias

*Paulo Roberto S. Mendonça  
Neurocirurgião  
CRM 2218*

05/10/17

Av. Stanley Silveira, 33 - São José - Tel: (79)2107-1000 - Aracaju /SE  
www.saolucas-se.com.br



	<b>REGISTRO DO ACOMPANHANTE</b>	
Itens Excluídos:		
Itens Revisados:		

Prontuário: 08929866  
 Paciente: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS  
 Data/Hora - Admissão: 19/09/2017 18:30

Atendimento: 00615795  
 Convênio: UNIMED

Data	Nome do Acompanhante	Ass. do Acompanhante	Ass. do Enfermeiro
			
			Vânia Regina Moreira Farias Enfermeira CORENSE 116.665

Solicitar assinatura daquele que permanecer no aposento do paciente após as 21 horas, horário em que a visita deverá ser encerrada.

O acompanhante receberá até as 20h30 um jogo de lençol e toalhas as 7h30 o serviço de nutrição servirá o café da manhã até as 7:30h. Caso solicite outras refeições, será cobrado como excedente no momento da alta do paciente.

**SÃO MARCOS HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL UNIMED**  
 Rua Campo do Brito, nº 1000  
 CNPJ: 155927850001-06  
 Aracaju - SE Fone: (0XX79) 2106-4848



**REGISTRO DO ACOMPANHANTE**

**ns Excluidos:**  
**ns Revisados:**

4000-4000

ntuário: 08929866  
iente: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS  
ta/Hora - Admissão: 19/09/2017 18:30

Atendimento: 00615795  
Convênio: UNIMED

Solicitar assinatura daquele que permanecer no aposento do paciente após as 21 horas, horário em que a visita deverá ser encerrada.

O acompanhante receberá até as 20h30 um jogo de lençol e toalhas as 7h30 o serviço de nutrição virá o café da manhã até as 7:30h. Caso solicite outras refeições, será cobrado como excedente no momento da alta do paciente.

SÃO MARCOS HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL UNIMED

Rua Campo do Brito, nº 1099

CNPJ:155927850001-06

Aracaju - SE Fone: (0XX78) 3106-4848



#### LAUDO DE EXAME

Nome: 8929866 GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS	Idade: 34a 4m 18d
Pedido: 247861	Sexo: F
Médico Solicitante: PAULO ROBERTO SANTOS MENDONCA	Data da Solicitação: 22/09/2017
Endereço: RUA JOSE ANTONIO TAVARES	Convênio: UNIMED
CEP 49520000	Cidade: CAMPO DO BRITO
Fone:	

#### Relatório:

#### TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

##### Técnica:

Em tomógrafo *multislice* (múltiplos detectores), realizados cortes axiais partindo do plano orbito-meatal em direção ao vértex, sem o uso do meio de contraste EV, conforme solicitação médica.

##### Descrição:

Parênquima encefálico de morfologia e radiodensidade habituais.  
Sistema ventricular de dimensões e características topográficas preservadas.

Pequeno cisto na fissura coróide esquerda medindo cerca de 0,6 x 0,8 cm nos seus maiores eixos axiais.

Discreta hemorragia subaracnóide localizada acima da tenda do cerebelo.

Não observamos desvio das estruturas centromedianas.  
Sulcos, fissuras e cisternas encefálicas de aspecto habitual para a faixa etária.

Hemosinus esfenoidal esquerdo. Pequenos pólipos/cistos de retenção no seio maxilar direito.

Hematoma subgaleal na região parieto-occipital posterior bilateral.

Extensa fratura de disposição longitudinal na região parieto-occipital direita, iniciando-se desde sutura lambdóide até base do crânio, com diâstese < 1 mm sem desalinhamento cortical.

##### Conclusão:

Pequeno cisto em fissura coróide esquerda, achado sem significado patológico.

Discreta hemorragia subaracnóide localizada acima da tenda do cerebelo.

Hemosinus esfenoidal esquerdo. Pequenos pólipos/cistos de retenção no seio maxilar direito.

Hematoma subgaleal na região parieto-occipital posterior bilateral.

Extensa fratura longitudinal na região parieto-occipital direita.

MARCEL MAGALHÃES ALVES GAMA  
CRM 3559  
LAUDO ASSINADO ELETRONICAMENTE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

23/03/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

24/03/2019

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

[...] Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa. Intimem-se partes de todo o teor.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Aracaju**

**Nº Processo 201910200396 - Número Único: 0015117-94.2019.8.25.0001**

**Autor: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

**(DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA)**

**Trata-se de demanda de cobrança de seguro acidentário ajuizado por Grazielle Santos da Sila Matosem face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que sofrera acidente de trânsito, e que esse fato se trouxe sequelas de caráter permanente, havendo o pagamento do seguro dentro de classificação incompativel com a invalidez sofrida.**

Pois bem. Infere-se que a narrativa fática descrita na peça isagógica, revela que o pedido de indenização securitária tem por base acidente de trânsito em que o demandante se envolvera, e que resultou em sequelas físicas.

Quanto a esse aspecto, em 18 de novembro de 2016, houve a promulgação da Lei Complementar Estadual, de nº 274, que modifica o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, precisamente em relação às competências dos órgãos jurisdicionais,, passando a indicar em seu item 15, a seguinte delimitação atributiva:

*15) Competente à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível, e criminal.*



A regulação dessa matéria foi feita por meio da Portaria de nº 119/2016, indicando a seguinte limitação temporal:

**Art. 1º A modificação da competência material do 6º Juizado Especial Cível, 14ª Vara Cível e 4ª e 6ª Varas Criminais, todos da Comarca de Aracaju, fica implementada com a vigência e as regras desta Portaria Normativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 274, de 18 de novembro de 2016.**

**Parágrafo único. O 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju passa a se denominar Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito).**

**Art. 2º Fica vedada a redistribuição de feitos em tramitação entre as unidades jurisdicionais descritas no art. 1º desta Portaria em razão da modificação da competência material estabelecida.**

(...)

**Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 09 de janeiro de 2017.**

Considerando a data do ajuizamento da presente demanda, denota-se a alteração da competência material já se encontra em vigor e, ante o critério adotado, denota-se que a mesma se caracteriza como absoluta, podendo ser remetida de ofício.

**Dispensável a intimação do art. 10 NCPC, porque não sanável o vício e apenas estamos corrigindo o juízo competente para processamento do feito nessa capital, não havendo decisão de mérito.**

**Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo ejulgamento da causa.**

**Intimem-se partes de todo o teor.**



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Carmelo Prado, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Aracaju**, em **24/03/2019**, às **12:21:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000689767-71**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

26/03/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

(...) Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa.

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

26/03/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940600405

**LOCALIZAÇÃO:**

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600405

**DATA:**

27/03/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600405

**DATA:**

28/03/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

**Nº Processo 201940600405 - Número Único: 0015117-94.2019.8.25.0001**

**Autor: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cl. s.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão

constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/03/2019, às 09:02:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000736784-60**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600405

**DATA:**

04/04/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 15/05/2019, às 10h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600405

**DATA:**

04/04/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO e dou fé que incluí este processo na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC do dia 15/05/2019, no horário das 10:15 h, bem como confeccionei a carta de citação. CERTIFICO ainda que a parte requerente será intimada da audiência através dos respectivos advogados quando da publicação da sua data e horário no DJE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600405

**DATA:**

05/04/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201940601734 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 201940600405 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0015117-94.2019.8.25.0001  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA MATOS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, § 9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, § 10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**Data e horário da audiência:** 15/05/2019 às 10:15:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Aracaju (Cejusc), localizado no 2º Piso do Fórum Gumersindo Bessa, situado à Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

#### Qualificação da parte ré:

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20031205

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20031205

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 05/04/2019, às 10:10:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000823934-35**.